

**VOTO 2 CNSP - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CNSP QUE APROVA O ESTATUTO DO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 6º DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 400, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**

*Proposta de Resolução CNSP que aprova o Estatuto do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT.*

**15414.600082/2021-35**

**Senhores Conselheiros,**

1. Em 29 de dezembro de 2020, foi editada a Resolução CNSP nº 400, que dispõe sobre a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), motivada pela decisão por parte das sociedades seguradoras consorciadas de dissolução do Consórcio do Seguro DPVAT.
2. Essa medida se fez necessária com vistas a garantir a continuidade do pagamento das indenizações previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, relativas aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, permanecendo a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. responsável pela gestão e operacionalização das atividades do Seguro DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020.
3. Assim, por meio do disposto em seu art. 2º, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) autorizou esta Superintendência a contratar instituição para realizar a gestão e a operacionalização do Seguro DPVAT, para cobertura dos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, de modo excepcional e temporário, cabendo à contratada, inclusive, a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado, nos limites do objeto do contrato.
4. Entre as atribuições da instituição contratada inclui-se a criação e administração de fundo financeiro responsável por financiar as despesas relativas à gestão e operacionalização dos pagamentos dessas indenizações relacionadas aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme dispõe o art. 6º da aludida Resolução, nos termos a seguir:

*“Art. 6º Como suporte financeiro à contratação de que trata o art. 2º, o contrato deverá prever a adoção, pela contratada, de todas as medidas jurídicas e operacionais necessárias para a criação de fundo financeiro para fazer frente às obrigações a que se refere o § 1º do art. 2º.*

*Parágrafo único. O fundo de que trata o caput:*

*I - será constituído exclusivamente pelos recursos correspondentes à diferença entre os valores das provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações do Consórcio do Seguro DPVAT, referente aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2020, conforme cálculos a serem aprovados pelo CNSP;*

*II - será administrado pela contratada, conforme regramento fixado no contrato de que trata o art. 2º;*

*III - será estruturado como fundo de regime privado e sem personalidade jurídica; e*

*IV - terá a sua administração fiscalizada pela Susep, na condição de contratante, que dará parecer sobre as prestações de contas, as quais serão submetidas à apreciação pelo CNSP.”*

## Proposta

5. Diante da necessidade de aprovação do estatuto do aludido fundo financeiro por parte do CNSP, o que se constitui inclusive como etapa necessária para a própria estruturação do fundo por parte da instituição contratada, propomos aqui a minuta de seu estatuto.
6. O documento SEI 0904380 apresenta a exposição de motivos elaborada pela CGREP. O processo tramitou pela CGFIP, CGMOP e CGSEP, áreas consideradas impactadas, as quais não apresentaram óbices ou contribuições adicionais a minuta ora proposta (SEI nº 0905208, 0905195 e 0905196).
7. O Conselho Diretor da Susep aprovou em reunião realizada em 07 de janeiro de 2021 a minuta de Resolução, submetendo-a nesta oportunidade à apreciação pelo CNSP.
8. Considerando que a Resolução CNSP nº 400, de 2020, estabelece, conforme o disposto em seu art. 4º, inciso II, que caberá ao CNSP a aprovação do estatuto do fundo financeiro de que trata seu art. 6º, aqui denominado Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT, proponho a minuta de resolução sob o SEI 0905664 como ato normativo responsável pela aprovação do estatuto do FDPVAT, o qual constará como documento anexo a essa resolução.
9. Ainda, considerando que o ato de contratação é responsabilidade desta Susep, cabendo ao CNSP a aprovação dos termos do estatuto do FDPVAT, conforme dispõe a Resolução CNSP nº 400, de 2020, proponho, ainda, que o estatuto seja aprovado sem referência à instituição contratada pela Susep, cabendo a esta Superintendência, posteriormente, tomar as medidas necessárias à publicidade do estatuto, inclusive complementando seu “Capítulo II - Da Administração” com os dados referentes à instituição contratada para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT, a partir de 2021.
10. Inicialmente, ressalto que a presente minuta de estatuto anexa à minuta de resolução ora analisada foi elaborada com o objetivo de reunir as diretrizes e requisitos gerais relacionados à administração e gestão do FDPVAT, sem incluir detalhamentos procedimentais da operação, tendo por base as diretrizes da Resolução CNSP nº 400, de 2020, e nas cláusulas da minuta de contrato constante de processo específico para a contratação de instituição para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT a partir de 1º de janeiro de 2021.
11. O fundo, denominado no art. 1º do estatuto proposto como Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a pessoas transportadas ou não – FDPVAT, será constituído pelo prazo necessário para cumprimento de suas obrigações.
12. O FDPVAT é um fundo de regime privado, sem personalidade jurídica e com patrimônio próprio, separado do patrimônio da Administradora, estando sujeito a direitos e obrigações próprias.
13. A finalidade exclusiva do fundo, como bem definido na minuta de estatuto proposta, é custear o pagamento de indenizações por acidentes de trânsito ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, envolvendo veículos automotores de via terrestre, em território nacional, até o limite do seu patrimônio, bem como sua gestão e operacionalização, visando a

garantir a continuidade das coberturas de riscos previstas na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos termos do disposto na Resolução CNSP nº 400, de 2020.

14. Os recursos do FDPVAT serão formados pelo montante transferido pelo Consórcio DPVAT, após aprovação dos cálculos pelo CNSP, nos termos do art. 2º, §2º, e do art. 5º da Resolução CNSP nº 400, de 2020, e pelos rendimentos obtidos com a aplicação dos seus recursos financeiros.
15. Ressalto que a minuta de Estatuto faz menção à Resolução CNSP que aprova os valores relativos a essa transferência de recursos, de modo que seu texto deve ser complementado com vistas a incluir sua numeração e data, considerando que referida resolução será levada à apreciação do CNSP na mesma reunião em que será deliberada a presente proposta de estatuto.
16. Destaco, ainda, que, na necessidade de ajustes nos recursos transferidos, a Susep poderá, após aprovação do CNSP, determinar transferências de recursos do FDPVAT ao Consórcio DPVAT, ou vice-versa, a fim de fazer frente aos ajustes promovidos, conforme dispõe o art. 5º, §3º, da Resolução CNSP nº 400, de 2020.
17. Ainda, nos termos da regulamentação afeta a esta matéria, o patrimônio do FDPVAT será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio da Administradora, de forma que, encerrados seus ativos, não haverá mais qualquer outra obrigação a ser adimplida. Desse modo, o FDPVAT terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio, até o limite de seus bens e direitos, não respondendo a Administradora, por quaisquer de suas obrigações. Acrescenta-se ao estatuto dispositivo estabelecendo que o FDPVAT não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
18. Além do capítulo inicial, com essas informações relativas ao fundo, o estatuto inclui outros capítulos específicos, de modo que sua estrutura de capítulos é apresentada da seguinte forma:
  - CAPÍTULO I - DO FUNDO
  - CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO
  - CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO
  - CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO
  - CAPÍTULO V – DA ANÁLISE DOS SINISTROS E DOS PAGAMENTOS DAS INDENIZAÇÕES
  - CAPÍTULO VI – DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FDPVAT
  - CAPÍTULO VII – DA INSTÂNCIA MÁXIMA DE GOVERNANÇA DO FDPVAT
  - CAPÍTULO VIII – DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
  - CAPÍTULO IX - DA DISSOLUÇÃO DO FDPVAT
  - CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
19. O Capítulo II – Da Administração, além de conter artigo para inclusão dos dados da instituição contratada, denominada de Administradora, contém suas obrigações e responsabilidades, vedações, além da informação de que a gestão do FDPVAT será fiscalizada e acompanhada pela Susep.
20. O FDPVAT será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por essa instituição contratada para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT. Ainda, conforme inciso IV do parágrafo único do art. 6º da Resolução CNSP nº 400, de 2020, o fundo terá a sua administração fiscalizada pela Susep,

na condição de contratante, que dará parecer sobre as prestações de contas, as quais serão submetidas à apreciação pelo CNSP. Assim, nos termos propostos pela minuta de estatuto em análise, resta claro que a Susep poderá requisitar da Administradora a apresentação de documentos e informações referentes à execução do objeto contratual firmado entre as partes.

21. Com relação à remuneração da Administradora, o Capítulo III esclarece que a Administradora receberá a remuneração prevista em contrato firmado com a Susep pelos serviços por ela prestados relativos à gestão e operacionalização do FDPVAT.
22. Quanto à política de investimento do FDPVAT, que se encontra definida nos dispositivos do Capítulo IV, são estabelecidas diretrizes para a aplicação dos recursos, as quais buscam alinhamento com dispositivos pertinentes estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015.
23. Nesse capítulo, o estatuto define, ainda, que a Administradora poderá investir os recursos do fundo apenas nos seguintes ativos, mantendo-se o perfil histórico de aplicação dos recursos do Seguro do DPVAT, com perfil de menor risco e maior liquidez dos investimentos:
  - I - títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna; e
  - II - cotas de fundos de investimento, dos quais o FDPVAT seja o único cotista, observada a legislação em vigor (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos), constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna, posições em mercados de derivativos exclusivamente para proteção da carteira e operações de síntese de posição de renda fixa do mercado à vista, vedada a alavancagem, e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas.
24. Ainda nesse Capítulo, são feitos esclarecimentos a respeito dos riscos financeiros a que estarão expostos os ativos que compõem a carteira do FDPVAT, assim como restrições à contratação de terceiros, por parte da Administradora, em eventual contratação de terceiros para a gestão desses ativos.
25. O Capítulo V - Da Análise dos Sinistros e dos Pagamentos das Indenizações, por sua vez, informa que os pagamentos realizados pelo FDPVAT compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores constantes no incisos I, II e III do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, destacando também que a Administradora deverá observar os procedimentos descritos no contrato firmado com a SUSEP para a análise dos sinistros e pagamento das indenizações.
26. No tocante aos encargos e despesas do FDPVAT, o Capítulo VI elenca os encargos que poderão ser debitados do FDPVAT por parte da Administradora, nos termos e limites do contrato firmado com a Susep. São eles:
  - I - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Estatuto ou na regulamentação pertinente;
  - II - honorários e despesas do auditor independente;
  - III - honorários advocatícios de sucumbência e despesas processuais em geral, tais como custas judiciais e honorários de perito judicial, nos casos de condenação;

- IV - emolumentos e comissões pagas por operações do FDPVAT;
- V - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- VI - quaisquer despesas inerentes à constituição, dissolução ou liquidação do FDPVAT; e
- VII - honorários e despesas pela auditoria independente dos dados a serem enviados periodicamente à Susep, previstos no contrato firmado com essa Superintendência
- 27.O Capítulo VII traz a informação de que a instância máxima de governança do FDPVAT é o CNSP, conforme estabelecido nos termos da Resolução CNSP nº 400, de 2020.
- 28.Quanto à escrituração contábil do fundo, o estatuto, por meio do disposto em seu Capítulo VIII, determina que deve estar em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis e destacada da escrituração da Administradora, com seu exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.
- 29.Além disso, a fim de dar mais governança e transparência ao fundo, a Administradora deverá elaborar um conjunto completo de demonstrações contábeis do FDPVAT, nas datas base de 30 de junho e 31 de dezembro, acompanhadas dos correspondentes relatórios e pareceres dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis.
- 30.Adicionalmente, para que haja ampla divulgação dos valores pagos à Administradora do fundo, o estatuto determina que o detalhamento das despesas administrativas e dos valores da remuneração paga à Administradora e, eventualmente, a suas partes relacionadas seja divulgado nas notas explicativas às demonstrações contábeis.
- 31.Por seu turno, o Capítulo IX – Da Dissolução do FDPVAT determina que a dissolução do fundo ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos, limitado ao seu patrimônio, devendo ser constituídas as provisões técnicas adequadas para fazer frente às despesas e custos da Administradora e para a liquidação de valores referentes a processos administrativos e judiciais e as respectivas indenizações no período de “run-off”, isto é, o período em que perdurarem os compromissos decorrentes dos eventos ocorridos durante o período de vigência.
- 32.Dissolvido o FDPVAT, o estatuto torna claro que a forma de distribuição dos recursos remanescentes será definida pelo CNSP, observadas suas finalidades legais, com base na situação patrimonial na data da dissolução.
- 33.Por último, o Capítulo X – Das Disposições Gerais define o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FDPVAT, ou a questões decorrentes deste Estatuto.
- 34.Cabe ainda informar que a Procuradoria Federal junto à Susep já se manifestou nos autos (SEI 0905556) e não apresentou óbice à aprovação da minuta de resolução inicialmente apresentada.
- 35.Em razão da singularidade e da excepcionalidade da situação gerada pela dissolução do Consórcio, decidida em 24 de novembro de 2020, e também a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, de 29 de dezembro de 2020, que determinou cautelarmente à Susep e ao CNSP que adotem as providências necessárias para assegurar a continuidade da operacionalização do Seguro DPVAT, opino no sentido de que (i) o normativo entre em vigor

na data de sua publicação, sem a previsão do *vacatio legis* previsto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e (ii) ainda pela dispensa de consulta pública, considerando que a minuta de resolução não afeta entes do mercado regulado. A vigência imediata é justificada pela urgência para tratamento da matéria, considerando o novo regime de operação do seguro DPVAT com início a partir de 1º de janeiro de 2021.

36. Por fim, lembro que a versão do estatuto constante do anexo da resolução aqui analisada deverá ser complementada com informação sobre o número e a data da Resolução CNSP que trata da transferência de recursos ao FDPVAT, prevista para deliberação na mesma reunião em que será deliberada a presente proposta de estatuto.

**VOTO:** Estas são as razões pelas quais submeto a minuta de resolução sob o SEI nº 0905664 à apreciação de vossas Senhorias, com meu voto favorável à sua aprovação.